



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

LEI Nº 1088 DE 23 DE JULHO DE 2007

Institui o Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã, priorizando, para a merenda escolar, a aquisição de produtos da agricultura familiar da região de Paulo Afonso.

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã.

Art. 2º - O Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã constitui-se na compra de produtos, prioritária e diretamente, dos agricultores familiares locais para fins de complementação da refeição escolar na rede municipal de ensino.

Art. 3º - O Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã tem por objetivo:

- I. proporcionar aos alunos das escolas municipais uma alimentação saudável;
- II. proporcionar educação nutricional e ambiental;
- III. proporcionar a construção do conhecimento do processo de produção do alimento, através de visitas orientadas ao local de plantio;
- IV. estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola.

Parágrafo Único - O processo de construção do conhecimento das diversas etapas da produção de alimentos inclui o ensino e o debate multidisciplinar sobre a reciclagem e aproveitamento de alimentos, o conhecimento do ecossistema e sua correta utilização, o meio rural e urbano e sua complementaridade, a valorização da cultura produtiva local.

Art. 4º - O Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã será implantado, gradativamente, nas escolas da rede municipal de ensino, respeitando:

- I. a posição do Conselho Escolar da instituição;
- II. a agricultura familiar local;
- III. as normas e disposições legais relativamente à utilização e prestação de contas de recursos públicos.

Art. 5º - O Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã poderá funcionar em regime de cooperação entre a Secretaria Municipal de Educação Municipal, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, as escolas municipais e em parceria com os agricultores familiares de Paulo Afonso e região.

Art. 6º - Para fins da cooperação e parceria, deverão ser respeitados os seguintes preceitos:

***I - Os pequenos produtores que optarem pela participação no Programa, entre outras exigências regulamentadas pelo Executivo Municipal, deverão:**

- a) fornecer produtos às escolas em conformidade com o cardápio estabelecido;
- b) garantir a entrega de produtos de qualidade nas datas e quantidades previamente acordadas;

R.R.R.

- c) fornecer nota fiscal dos produtos entregues;
- d) participar das atividades de integração promovidas pelas escolas.

II - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, definirá:

- a) a metodologia utilizada para calcular o preço dos produtos;
- b) organizar e indicar os produtores responsáveis pelo fornecimento dos produtos às escolas;
- c) acompanhar e assessorar os produtores no processo produtivo e promover atividades de qualificação e treinamento.

III - A Secretaria Municipal de Educação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, deverá:

- a) orientar o cardápio e os produtos a serem adquiridos;
- b) introduzir, no currículo escolar, programas e debates sobre a qualidade dos alimentos e sua relação com a qualidade de vida das populações e do planeta;
- c) acompanhar a implantação do Programa nas escolas municipais;
- d) fiscalizar o bom andamento do projeto junto aos parceiros e colaboradores;
- e) repassar recursos para as escolas adquirirem os produtos dos pequenos agricultores;
- f) orientar a prestação de contas;

IV. as escolas, de acordo com o plano gradativo de implantação do Programa a ser regulamentado pelo Executivo Municipal, deverão:

- a) adquirir os produtos dos produtores familiares locais, nos termos desta Lei;
- b) preparar os alimentos e distribuir para os alunos durante a refeição escolar;
- c) formar e ensinar hábitos alimentares mais saudáveis;
- d) construir conhecimento sobre a geração de renda local;
- e) debater, em sala de aula ou em atividades extraclasse, a qualidade da alimentação ecológica;
- f) potencializar atividades educativas na temática;
- g) prestar contas dos produtos adquiridos;
- h) repassar o pagamento aos produtores.

Art. 7º - O processo de construção de conhecimento proposto por esta Lei se dará por inclusão multidisciplinar do tema nos programas de ensino das diversas disciplinas e por atividades extraclasse que objetivarem a integração de alunos, professores e comunidade.

Art. 8º - As despesas decorrentes dessa iniciativa correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da contrapartida municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 23 de julho de 2007


RAIMUNDO CAIRES ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
EM 23/07/07
GABINETE DO PREFEITO.